ACÓRDÃO - AC00 - 1892/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/467/2018
PROTOCOLO	: 1879915
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
REQUERENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO ATO – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Embora constatada a remessa intempestiva da documentação, sendo apresentadas as justificativas e verificada a regularidade dos atos examinados, é possível a exclusão da sanção pecuniária e a adoção da recomendação ao requerente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida suficiente ao caso concreto.

2. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato Administrativo e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-diretor-presidente da Agesul, no sentido de rescindir a Deliberação do Tribunal do Pleno AC00 n. 728/2017 (autos TC/MS n. 12905/2013), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 32/2010 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2011, celebrado entre o

Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I e II , do RITC/MS; II. pela **recomendação** ao requerente para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, contra a Deliberação do Tribunal do Pleno AC00 n. 728/2017 (autos TC/MS n. 12905/2013), que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto, reformando a Decisão Simples DS02-SECSES n. 282/2012 (autos TC/MS n. 1248/2011), que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 32/2010 e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 14/2011, e aplicou multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O requerente, inconformado com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo a desconstituição dos termos no sentido de proferir novo julgamento, bem como a exclusão da multa imputada.

O Despacho DSP – G. ODJ n. 27333/2019 emitido por esta relatoria concedeu liminarmente o efeito suspensivo da deliberação até o julgamento do presente pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 19447/2019, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, por negar provimento do pedido de revisão, mantendo a deliberação recorrida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que os atos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 32/2010 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2011 foram realizados dentro da legalidade e foram julgados regulares por este Tribunal de Contas.

Afirma que nunca deixou de responder qualquer intimação ou solicitação de providências desta egrégia Corte de Contas.

Assevera que a remessa intempestiva dos documentos solicitados ocorreu em razão do requerente não participar mais do quadro do órgão, o que dificultou a obtenção da demanda requerida por este Tribunal de Contas.

Ressalta que, todos os atos respeitaram os ditames legais e a contratação em análise se utilizou de forma eficiente dos recursos públicos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, é possível a exclusão da sanção pecuniária e a adoção da recomendação ao requerente para a observância dos prazos de remessa obrigatória

para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 174, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-diretor-presidente da Agesul, no sentido de rescindir a Deliberação do Tribunal do Pleno AC00 n. 728/2017 (autos TC/MS n. 12905/2013), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

> I. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 32/2010 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I e II , do RITC/MS;
>
> II. pela **recomendação** ao requerente para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm